



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13882.720457/2011-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.439 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente RITA DE CASSIA DIAS MOREIRA DE ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Podem ser deduzidos a título de despesas com instrução os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada, foi expedida notificação de lançamento (fls. 3 a 7), referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, consubstanciando saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 8.222,58.

A autuação decorreu de glosa de despesas com instrução no valor de R\$ 2.480,66, por falta de comprovação dos pagamentos efetuados ao Instituto Presbiteriano Mackenzie.

Cientificada do lançamento em 23/11/2011 (fl. 77), a contribuinte apresentou impugnação (fl. 2), em 22/12/2011, instruída com os documentos de fls. 8 a 31.

Argumenta, em síntese, que o valor refere-se a despesas com instrução própria e foi respeitado o limite anual individual previsto na legislação tributária.

Dossiê IRPF exercício 2008 foi juntado às fls. 40 a 75.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. PROVA.

Somente poderão ser deduzidos, nas declarações de rendimentos, os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação do contribuinte e de seus dependentes, respeitado o limite anual individual estabelecido na legislação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/01/2015, o sujeito passivo interpôs, em 02/03/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas com instrução estão comprovadas nos autos

b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constantes na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é **a dedução indevida com instrução, no valor de R\$ 2.480,66.**

Do Mérito

Da Glosa sobre Despesas com Instrução

Iniciamos com a reprodução da fundamentação para a glosa das deduções constante na complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 7), apontados pela autoridade lançadora:

Contribuinte não apresentou comprovantes de despesas do Instituto Presbiteriano Mackenzie conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal nº 2008/191765309549133 de 11/07/2011 com ciência dada em 29/07/2011.

No julgamento anterior, a motivação para a manutenção desta glosa (e-fls. 84), foi a seguinte:

Os "recibos do sacado" de fls. 9 a 16, 18 a 27, 30 e 31 não estão autenticados mecanicamente e vieram acompanhados apenas de comprovantes de "agendamento de pagamento de título" (todos relativos ao ano de 2008). Por outro lado, o recibo de fl. 17 está autenticado mecanicamente (R\$ 1.194,57) e o de fl. 28 está acompanhado de "comprovante de pagamento de título" (R\$ 1.188,70, fl. 29), mas foram quitados em 23/7/2008 e 11/2/2008, respectivamente.

Portanto, não consta dos autos comprovante de pagamento de despesas com instrução da titular, no ano-calendário de 2007 (em lide), devendo ser mantida a autuação.

Por sua vez, a base legal para despesas dessa natureza se encontra no artigo 81 do RIR/99, in verbis:

Art. 81. Na declaração de rendimentos ***poderão ser deduzidos*** os pagamentos efetuados ***a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus***, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte ***e de seus dependentes***, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b"). (grifos nossos)

Verifica-se que o óbice apontado pela autoridade julgadora para a manutenção das glosas sobre as despesas com instrução porque ***não houve comprovação de seu pagamento***.

Com sua impugnação a interessada apresentou: ***recibos de pagamento*** (e-fls. 9/31).

Com o recurso voluntário acrescenta ***recibos de pagamento*** (e-fls. 95/118), referentes ao ano de 2007.

Da análise de toda a documentação apresentada, entendo que a recorrente ***logra êxito em sanar a lacuna apontada neste procedimento fiscal***.

Assim, ***voto pelo restabelecimento integral das deduções de despesas com instrução pleiteadas neste recurso voluntário***.

Conclusão

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário, concluo que a recorrente ***logrou êxito em comprovar a regularidade de suas deduções***.

Ante o exposto, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no ***mérito***, ***DOU-LHE PROVIMENTO***.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura